



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO

**A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES E A
POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2017**

VICTÓRIA DE FIGUEIREDO EUFRAUZINO

**A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES E A
POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal

Orientador: Prof. Marcelo D'Angelo Lara.

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E86v Eufrauzino, Victoria de Figueiredo.

A verificação da procedência das informações e a possibilidade de arquivamento pelo delegado de polícia [manuscrito] : / Victoria de Figueiredo Eufrauzino. - 2017.

33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Ausência de Justa Causa. 2. Celeridade Processual. 3. Notitia Criminis.

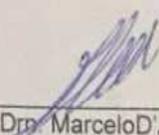
21. ed. CDD 345.05

**A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES E A
POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

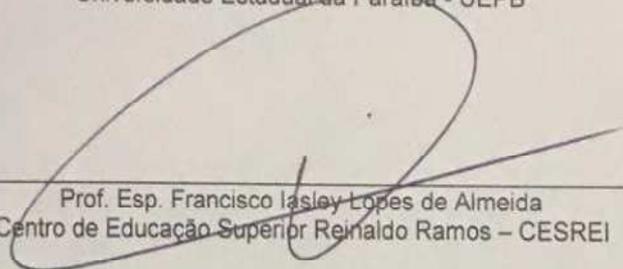
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em 06/12/2017.

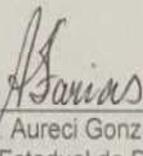
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI



Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

À minha família, por todo incentivo, amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus grandemente. Tudo o que tenho e que conquistei, devo a Ele. Tudo que espero conquistar, entrego em Suas Mãos.

Aos meus pais, Josélia e Juracy, vocês me desejaram e me amaram antes mesmo que eu existisse. Todas as vezes que caí, nossas lágrimas caíram juntas, e todas as vezes que pensei em não levantar, vocês me ensinaram e me envolveram em seus braços.

Aos meus irmãos, Lara e Mateus, o meu mais doce agradecimento. Deus, em sua imensa generosidade, me presenteou com os anjos que iluminam minha vida.

Ao meu noivo, Thiago, digo que, quando duas pessoas se amam, elas sabem que vão compartilhar toda uma vida. Nós já não somos dois, mas sim três, porque você me deu o presente mais divino: Heitor. Com vocês aprendi a ser mulher, companheira e mãe.

Agradeço aos meus avós, inclusive àquela que não tive a honra de conviver, mas que através de minha mãe, pude um pouco conhecer, e aos meus tios, em especial Ana (*in memoriam*), Maria do Socorro e Verônica, minhas mães de coração; e Jurandi, que sempre me inspirou na carreira acadêmica, e hoje me dá a honra de ser o paraninfo de nossa turma.

Agradeço ainda aos meus professores, em especial ao meu orientador Marcelo Lara, por toda paciência, e, principalmente, por estar sempre disponível para me ajudar.

Embora nas poucas linhas eu não possa citar todos, espalho para o restante da minha família, amigos e funcionários da UEPB, o meu mais sincero agradecimento. Muito obrigada!

“O direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é força bruta, a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma completa a outra.” (Rudolf von Ihering)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE À PERSECUÇÃO PENAL	10
3 DESDOBRAMENTOS ACERCA DA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES.....	13
3.1 A ESCASSEZ DE NORMATIZAÇÃO DO INSTITUTO DE VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES	15
3.2 A NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DA VPI: MAIOR AUTONOMIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA; PRESERVAÇÃO DO POSSÍVEL INVESTIGADO E CELERIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL	17
3.3 VPI COMO FILTRO DO CASO NARRADO: O EXAME ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	19
4 A VPI NOS CASOS DA DENÚNCIA ANÔNIMA: UM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO	20
5 O PODER DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E A VPI.....	21
5.1 A DISCRICIONARIEDADE DO PODER DO DELEGADO E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DA VPI.....	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES E A POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Victória de Figueiredo Eufrauzino¹

RESUMO

O presente artigo de conclusão de curso tem como objetivo discorrer criticamente acerca de considerações pertinentes referentes à existência do instituto pré-processual de Verificação da Procedência das Informações, gerenciado pelo Delegado de Polícia, profissional responsável por verificar a *notitia criminis* veiculada por qualquer do povo, antes de iniciar um inquérito policial. Além disso, o trabalho pretende tratar a respeito do papel da Autoridade Policial frente à persecução criminal, além da possibilidade do mesmo proceder com o arquivamento da Verificação da Procedência das Informações, quando entender pela ausência de justa causa, sem a necessidade de envio para o órgão ministerial. O estudo elaborado pretende demonstrar o relevante papel desempenhado pelo Delegado, a busca pela preservação da pessoa do possível investigado, além de defender a VPI enquanto instrumento garantidor da promoção e celeridade da justiça criminal, aplicando a Teoria dos Poderes Implícitos na atuação da autoridade policial. Dessa forma, para se chegar a conclusão deste artigo, foi utilizada uma metodologia eminentemente teórica, através de pesquisa explicativa, de método dedutivo e de abordagem qualitativa, que se desenvolveu através de consulta à doutrina, jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como através um estudo comparado acerca da legislação brasileira em momentos culturais e períodos diferentes.

Palavras-Chave: Procedência das informações. Arquivamento. Ausência de justa causa. Celeridade processual.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro dotar de vasta regulamentação no campo do Direito Processual Penal, é evidente a falta de normatização do instituto pré-processual de Verificação da Procedência das Informações (VPI), que acaba por prejudicar a investigação criminal, além de desmerecer o papel ocupado pela Autoridade Policial na fase investigatória.

Por esse motivo, o Delegado de Polícia Judiciária, seja na esfera estadual ou federal, é autoridade legitimada para realizar a VPI, instituto garantidor da Justiça Criminal.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: victoriaeufrauzino94@gmail.com

Além disso, o instituto estudado é também responsável por assegurar maior autonomia ao órgão investigatório, além de preservar a pessoa do possível investigado, e de assegurar celeridade ao processo criminal.

Dessa forma, considera-se o instrumento estudado totalmente legítimo, disciplinado no art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal, que determina que nos crimes de ação penal pública, qualquer pessoa do povo será competente para comunicar a existência de infração penal ao Delegado de Polícia, que, por sua vez, verificará a procedência das informações, para só então decidir pela instauração do inquérito policial.

Assim, faz-se necessária a realização de estudo acerca do papel assumido pela Autoridade Policial enquanto profissional competente para realizar a investigação, bem como a sua abrangência frente à persecução penal.

Posto isso, considera-se que o instrumento é responsável por garantir à Autoridade Policial, quando as informações noticiadas a ela não possibilitarem a instauração imediata do inquérito, a possibilidade de averiguar a procedência objetivando a confirmação da existência da infração penal.

Assim, trazer a problemática acerca de um instrumento ainda pouco utilizado por um ordenamento que contempla a investigação preliminar na esfera policial se mostra essencial, considerando a repercussão social negativa gerada a partir da instauração de um inquérito policial.

Em sendo assim, importante se faz salientar que, sob o aspecto social, o inquérito marca a vida de quem está sendo investigado, no momento em que é feito um cadastro nos institutos responsáveis pela identificação. STEINER (1998, p. 307) entende da mesma maneira, quando traz em seu texto “O indiciamento em inquérito policial como ato de constrangimento – legal ou ilegal”, que o indiciamento formal acaba por repercutir na esfera moral do indivíduo, muito além do que já é previsto para um investigado, considerando que o sujeito se torna alvo de um inquérito, sendo registrado nos Institutos de Identificação, momento em que a investigação passa a ser pública.

A autora ainda continua (p. 307), afirmando que o registro de ocorrência nas folhas de antecedentes não é ato insignificante, chegando a ferir a dignidade de quem, no momento do indiciamento, fica sujeito à publicidade desses atos e ao julgamento popular.

É por esse motivo que o indiciamento só deve ser realizado quando existir indícios mínimos, capazes de emprestar ao indivíduo uma possível autoria do delito investigado, além de servir como um mecanismo responsável por garantir ao órgão policial maior certeza frente à investigação criminal.

Dessa forma, tem-se na Verificação da Procedência das Informações um instrumento hábil capaz de averiguar a confiabilidade da notícia veiculada por qualquer do povo, além de garantir autonomia ao Delegado de Polícia, autoridade capacitada para realizar um primeiro filtro jurídico do fato narrado, protegendo o cidadão da repercussão social que uma futura investigação sem justa causa poderia vir causar.

Além disso, também se faz necessário discutir a legitimidade do Delegado de Polícia frente à realização do arquivamento da VPI, quando constatada a ausência de justa causa do inquérito policial, protegendo, mais uma vez, o cidadão preliminarmente investigado, bem como garantindo maior celeridade na esfera investigatória pré-processual.

Assim sendo, o presente artigo pretende fazer uma abordagem acerca da VPI, defendendo sua viabilidade frente à atual persecução penal, bem como as benesses e garantias que esse instituto oferece à pessoa humana.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PAPEL DESEMPENHADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE À PERSECUÇÃO CRIMINAL

O Delegado de Polícia, chefe da polícia judiciária, é responsável por atuar como o primeiro garantidor da legalidade, filtrando a persecução criminal, com o fim de preservar os direitos e garantias do cidadão que, antes e acima de qualquer outra classificação, é sujeito detentor de direitos.

Todavia, incessante é a discussão acerca do reconhecimento ou não da carreira jurídica desse profissional. Alega-se, por um lado, que é válida a inserção da Autoridade Policial no grupo de Carreira Jurídica, fundamentando-se tanto pelas exigências da investidura, quanto pelas características específicas do cargo de Delegado. Tem-se como exemplo dessa percepção o texto “Delegado de Polícia, cargo de carreira jurídica”, do Delegado Alexandre Cesar dos Santos (2014). Segue trecho importantíssimo que revela seu posicionamento:

O Delegado de Polícia tem um papel de destaque na persecução penal, já que sua função precípua é angariar elementos probatórios mínimos para indicar o suposto autor de fato definido como crime e a prova da materialidade, quando o crime deixa vestígios, fins (sic) de lastrear a futura ação penal pública, promovida pelo Promotor de Justiça. Para isso, o inquérito policial é o instrumento que vai documentar e materializar as investigações na primeira fase da persecução penal.

O autor ainda alega que as funções de polícia judiciária, o grau de responsabilidade que o profissional adquire, bem como a complexidade de sua função, a formação acadêmica no curso de direito e a prévia aprovação em concurso público, garantem o status de carreira jurídica, associando-se ao disposto na Lei nº 12.830/13, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Por outro lado, parte da doutrina, a exemplo do Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, em seu artigo “Atividade policial não é função jurídica” (2016), entende que a própria Constituição Federal é explícita, ao posicionar o artigo 144, que dispõe sobre as polícias, no capítulo referente à Segurança Pública, não conferindo, em nenhum momento, a função jurídica, considerando que a polícia judiciária deve somente executar as diligências determinadas pelos órgãos judiciais.

Além disso, o autor ainda acrescenta que o legislador constituinte distribuiu as funções jurídicas entre os artigos 127 e 135, não incluindo nesse rol a polícia, que, por sua vez, possui caráter administrativo.

Nesse passo, antes de entrar no mérito do embate acima mencionado, necessário se faz discorrer acerca da “Teoria dos Poderes Implícitos”, e sua aplicabilidade frente à atividade da polícia judiciária.

A mencionada teoria se manifestou inicialmente em decisão proferida na Suprema Corte Americana, no caso *McCulloch versus Maryland*. Dessa forma, o Delegado João Conrado Ponte de Almeida, em seu artigo “Aplicabilidade da Teoria dos Poderes Implícitos na Atividade de Polícia Judiciária” (2014, p 17), define que, através do caso mencionado, a Suprema Corte estabeleceu que a Constituição, apesar de determinar explicitamente os objetivos e competências dos órgãos, concede

implicitamente aos mesmos a liberdade de adotar os mecanismos necessários para cumprir suas obrigações.

Assim, aplicando a teoria apontada, o autor define que, por inexistir ressalva da Constituição Federal, não é possível que se limite a atuação da polícia judiciária. Esse entendimento é também consolidado pelo Supremo Tribunal Federal².

Por esse motivo, utilizando de analogia, João Conrado Ponte de Almeida (2014, p. 5) disciplina:

(...) somente a polícia preventiva, prevista na primeira parte do parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição, poderia se enquadrar no poder de polícia concernente à segurança, à ordem, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Já a atividade de polícia judiciária *latu sensu*, que engloba a atividade de polícia repressiva (apuração de infrações penais) e a de polícia judiciária *stricto sensu* (execução de medidas judiciais), não estaria abrangida no conceito legal de poder de polícia. (...)

Dessa forma, o autor determina que, considerando a existência de uma separação entre o exercício do serviço de segurança, que é exercido pela polícia preventiva, bem como considerando o suporte ao sistema judiciário, que é realizado pela polícia judiciária, tem-se que o serviço de polícia possui repercussão tanto na gestão da justiça, quanto na segurança pública.

Assim sendo e diante de tudo que foi exposto, verifica-se a atividade *sui generis* realizada pela Polícia, seguindo as premissas disciplinadas pelo autor acima mencionado (2014, p. 7):

(...) apesar de o órgão estar ligado ao Poder Executivo, seja em razão de lei (caso da Polícia Federal), seja em razão da própria Constituição, as polícias judiciárias, assim como o Ministério Público, desenvolvem atividade de natureza *sui generis*, não se enquadrando em nenhum dos Poderes, já que realiza a atividade executiva, com implicações na política de segurança pública, mas de interesse da atividade jurisdicional do Estado.

Por conseguinte, constata-se, através de tudo que foi exposto, que o Delegado de Polícia, enquanto chefe da Polícia Judiciária, possui legitimidade para, trabalhando como atividade indispensável à administração da justiça, praticar atos tanto pré-

²HC 87610, com relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 27 de outubro de 2009. O tribunal entendeu que, em atenção a teoria dos poderes implícitos, que o Ministério Público possui legitimidade jurídica para realizar a atividade investigatória, considerando que os organismos policiais não detêm de monopólio de competência penal investigatória.

processuais e administrativos, tendo como exemplo a realização do inquérito policial e da VPI, quanto atos processuais, a exemplo dos requerimentos das provas antecipadas, arbitramento de fiança em determinados casos, entre outros.

3 DESDOBRAMENTOS ACERCA DA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Destaca-se, a *priori*, que é crescente a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade do Delegado de Polícia utilizar ou não de instrumento pré-processual, comumente conhecido como VPI, nos casos em que as informações noticiadas na delegacia de polícia não garantam a imediata instauração do inquérito policial, cabendo, neste caso, a possibilidade de averiguar a procedência dos relatos, buscando confirmar a existência de infração penal.

As notícias que chegam ao conhecimento do Delegado são, muitas vezes, fatos manifestamente atípicos, momento em que deve ser indeferido de pronto o início das investigações. Nesse aspecto, Manoel Messias Barbosa, em seu livro “Inquérito Policial” (2009, p. 27) disciplina que, no instante em que a suspeita do delito inexistente, se o fato não possui nenhum possível enquadramento na esfera penal, a investigação policial terá como principal característica a inutilidade, representando uma ameaça de constrangimento ilegal à liberdade física de quem seria investigado.

Da mesma forma defende o Delegado Tiago Lustosa Luna de Araújo, em “A importância do uso da Verificação Preliminar de Informação (VPI) pela Polícia Judiciária” (2010), quando determina que a VPI é um instrumento responsável por prevenir a abertura de inquéritos que seriam inviáveis:

(...) é possível notar que o procedimento da Verificação Preliminar de Informação não constitui apenas um meio para prevenção da abertura de inquéritos policiais inviáveis, mas também garantia ao cidadão inocente de não ser envolvido temerariamente em uma investigação criminal, através de notícias vazias e insubsistentes.

Rogério Greco (2010, p. 151) por sua vez, em seu livro “Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais”, assenta que as investigações não devem ser iniciadas por puro capricho ou leviandade, mas sim quando houver um mínimo de provas que seja capaz de conduzir a investigação, descobrindo acerca de um fato criminoso e de um provável autor do delito.

Todavia, analisando os posicionamentos contrários à instauração do VPI, é possível encontrar doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2014, p 58), que entende que, no momento em que a autoridade policial tenha dúvida acerca da existência ou não de uma infração penal ou de sua autoria, o máximo que ela pode chegar a fazer é verificar informalmente a viabilidade para instauração do inquérito policial. Segue comentário do autor, em seu livro “Código de Processo Penal comentado (2014, p 58):

9. Investigação preliminar ao inquérito: cremos ser indevida a instauração de qualquer tipo de procedimento escrito e oficial, procedendo-se a investigações preliminares ao inquérito policial. Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para a instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do representante do Ministério Público do Juiz.

Por outro lado, contrariamente ao respeitoso entendimento do professor Nucci, é possível verificar claramente que a autoridade policial, frente à investigação pré-processual, atua como sendo a responsável por todo o procedimento formalizado da verificação da procedência de informações, possuindo legitimidade para controlar, fiscalizar, apreciar e decidir acerca do procedimento pré-processual.

Verifica-se também que a jurisprudência contemporânea trata de forma vasta o tema, reconhecendo o uso do instrumento VPI. Segue trecho de decisão em Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, que reconhece e manifesta-se favorável à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente, para, somente depois, se instaurar o inquérito policial:

O precedente referido pelo impetrante na inicial – HC nº 84.827/TO, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07 – de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos “denunciantes”. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a

veracidade das informações obtidas anonimamente, e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. (STF, HC95244/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – j.23.3.2010)

Em sendo assim, tendo como fundamento o Código de Processo Penal e a jurisprudência, bem como parte considerável da doutrina, constata-se a possibilidade de a autoridade policial verificar preliminarmente a procedência das informações em determinadas situações, evitando assim prejuízo ao possível investigado. Dessa forma, demonstra-se que o Delegado de Polícia começa a ocupar um espaço muito mais amplo dentro da investigação criminal, com a devida independência e autonomia.

3.1 A ESCASSEZ DE NORMATIZAÇÃO DO INSTITUTO DE VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

O principal dispositivo legal responsável por fundamentar a existência e a necessidade da VPI é o artigo 5º, parágrafo 3º do Código de Processo Penal³, que determina, em síntese, que a Autoridade Policial verificará a procedência das informações comunicadas por “qualquer do povo”, para só então iniciar a instauração do inquérito policial.

Em decorrência do artigo acima mencionado, e em razão da falta de normatização devida, a praxe policial foi responsável por desenvolver o instituto VPI. Desse modo, a Polícia Federal, objetivando defini-lo, editou em 27 de junho de 2001 a Instrução Normativa de nº 11/DF/DPF, prevendo, em seu item de nº 6, o seguinte:

6. Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, será averiguada a sua procedência com vista à confirmação da existência da infração penal, na forma prevista no § 3º, art. 5º do Código de Processo Penal.

Todavia, com o fim de complementar e normatizar, de fato, a VPI, o Departamento da Polícia Federal também editou, em 05 de maio de 2006, a Orientação Normativa de nº 6, responsável por regulamentar administrativamente a Verificação da

³Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Procedência das Informações, lá tratada como “providência preliminar”. Segue a determinação da Corregedoria Geral da Polícia Federal:

ORIENTAR as autoridades policiais federais e seus agentes que a **verificação de procedência de informação nos termos previstos no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, é uma providência preliminar, quando a *notitia criminis*, por si só, não possibilitar a imediata instauração de inquérito policial (...)** (*grifo nosso*)

Desse modo, Alessandra Soares Freixo, pesquisadora do INCT-InEAC⁴, entende-se que a VPI deve ser utilizada nos casos em que a *notitia criminis* chegue ao Delegado de Polícia de maneira mediata, ou seja, quando a polícia não tiver presenciado o delito.

No mesmo entendimento, o professor Michel Misse (2011, p 20) constata que a Verificação da Procedência das Informações é uma investigação preliminar. O autor ainda traz como exemplo o que acontece na praxe da polícia judiciária do Rio de Janeiro, onde afirma que a VPI tem como objetivo (p. 20): “avaliar se vale a pena ou não instaurar um inquérito para aquele caso”.

Por outro lado, a pesquisadora Alessandra Soares Freixo descreveu em seu artigo “Verificando a Procedência das Informações. A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação” (2013, p. 23), como a praxe policial faz para realizar a VPI, considerando a falta de normatização do instituto.

Através de pesquisa de campo, a autora constatou (p. 25) que a VPI é responsável por: “alargar a margem de atuação funcional da polícia”, acrescentando que, diferentemente do que acontece com o inquérito policial, apenas o artigo 5º do Código de Processo Penal, em seu §3º, menciona a necessidade de se verificar a procedência das informações, não havendo uma maneira uniformizada que regule a atuação e burocratização deste instituto. Ela verificou (p. 32) ainda que, na prática, a VPI perde seu caráter de excepcionalidade, sendo muitas vezes utilizada como instrumento que mitiga o princípio da obrigatoriedade, objetivando apenas postergar as consequências do inquérito.

Assim, nota-se que, apesar da deficiente normatização de um instituto de tamanha importância, considerável parte da doutrina, em conformidade com o entendimento do STF (no caso da denúncia anônima), bem como em atenção ao que está expresso no Código de Processo Penal, são responsáveis por reforçar o

⁴Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

entendimento defendido no presente trabalho, de que a VPI é uma etapa de relevante valor na busca pela verdade judiciária.

3.2 A NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DA VPI: MAIOR AUTONOMIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA; PRESERVAÇÃO DO POSSÍVEL INVESTIGADO E CELERIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL

Apesar de ser imperioso reconhecer a necessária autonomia da polícia judiciária quando se refere à investigação criminal, o Delegado Henrique Hoffmann Monteiro de Castro desenvolve em seu texto “Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais” (2015), a deficiência que o Estado ainda hoje encontra para garantir a imparcialidade da autoridade policial. Segue pequeno trecho:

(...) o Estado ainda não garantiu todos os meios para que essa autoridade imparcial não fique vulnerável a toda sorte de pressões políticas, sociais e econômicas. Nem tampouco assegurou que a Polícia Judiciária pare de ser indevidamente sufocada pelo contingenciamento de recursos (...).

E continua:

(...) O Brasil precisa urgentemente levar a sério o alerta feito pelo pai do garantismo penal, no sentido de que a Polícia Judiciária tem que ser ‘separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender’ (...)

Quando o professor Hoffmann cita “o pai do garantismo penal”, está se referindo a Luigi Ferrajoli, italiano precursor da teoria do garantismo⁵.

Assim sendo, em consonância com o que já foi exposto, defende-se a autonomia seguindo o mesmo entendimento de Henrique Hoffman Monteiro de Castro, em seu texto “Autonomia da polícia judiciária é antídoto contra a impunidade e corrupção” (2016), onde menciona que a autonomia não se confunde com independência nem arbítrio, de modo que a Autoridade Policial continua devendo atuar dentro dos limites legais e constitucionais.

⁵Teoria que defende que a utilização do direito penal não deve se dá apenas à pessoa que foi ofendida pela conduta criminosa praticada, mas também ao infrator, que deve, inclusive, ser protegido das reações advindas do seu próprio ato.

Noutro ponto, verifica-se a necessidade da existência prática e de regulamentação da VPI, com o fim de garantir a preservação do possível investigado, já que o inquérito policial, por si só, carrega uma imagem negativa, mesmo no caso de não ter prosseguimento.

O jurista Aury Celso Lima Lopes Junior, no livro “Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional” (2008, p.298), acrescenta: “o próprio indiciamento supõe um *fumus comissi delicti* mínimo, derivado da imputação”. Concordando com a ideia, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 73) é didático quando determina que ser indiciado: “implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado.”

Portanto, o indiciamento em inquérito policial gera repercussão negativa ao indiciado, considerando que a mídia, principal difusora do processo criminal, acaba por incentivar a realização de um “juízo social”, que muitas vezes condena àquele que nem sequer chegou a ser processado.

Por esse motivo, identifica-se na VPI um meio de evitar, ou ao menos diminuir a imagem negativa derivada do inquérito, já que, se por acaso uma verificação da procedência não prosperar, o próprio delegado, ou a corregedoria, poderá arquivá-la – estudo que será feito mais adiante – evitando a exacerbada exposição de quem não deve nem ser indiciado.

Por fim, constata-se que o instituto estudado, se aplicado uniformemente na Polícia Judiciária, será responsável pela diminuição considerável do número de inquéritos, e, conseqüentemente, pelo desinchaço da demanda de pedidos de arquivamento de inquérito, que distende tanto o Ministério Público, quanto o magistrado, em razão do que determina o artigo 28 do Código de Processo Penal⁶.

⁶Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

3.3 A VPI COMO FILTRO DO CASO NARRADO: O EXAME ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A inicialização de um Inquérito Policial deve ser pautada na existência de justa causa para sua instauração. Por esse motivo, a realização da VPI será eficiente no momento em que as informações noticiadas ao Delegado de Polícia não forem suficientes para se confirmar a existência de infração penal, bem como o reconhecimento da autoria do delito.

Nesse sentido, Thiago André Pierobom de Ávila (2009), discorre em seu texto “PL nº 4.209/2001: a (tímida) reforma da investigação criminal” acerca do estudo da justa causa para instauração do inquérito, ou seja, para a deflagração da *persecutio criminis*, determinando como função da Autoridade Policial a averiguação da existência de indícios mínimos de autoria e da ocorrência da prática delitiva.

O autor ainda trata dessa necessidade de justa causa para a instauração do inquérito, afirmando que esta é condição a ser verificada através da VPI. Segue trecho do artigo acima mencionado:

(...) não havendo ainda justa causa para a instauração do inquérito policial, seria instaurada a verificação preliminar apenas para se confirmar a viabilidade de instauração do inquérito. Segundo a doutrina, seriam requisitos de justa causa para instauração do inquérito: tipicidade em tese, sinais da existência do fato, inexistência de causa extintiva da punibilidade, presença das condições de procedibilidade. Este seria o limite cognitivo da verificação preliminar que, confirmado, ensejaria obrigatoriamente a instauração do inquérito.

Dessa forma, um inquérito que não possua justa causa, resulta em constrangimento ilegal da parte indiciada, ensejando a possibilidade do seu trancamento através de um Habeas Corpus. É assim que determina o Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e 648:

Art. 647. Dar-se-á Habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art.648. A coação considerar-se-á ilegal: **I – quando não houver justa causa;** II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança,

nos casos em que a lei autoriza; VI – quando o processo for manifestamente nulo; VII – quando extinta a punibilidade (*grifo nosso*)

Por esse motivo, com o fim de se evitar a ocorrência de inquéritos consubstanciados em coações ilegais, é que surge a VPI, instrumento necessário para que se constate se a notícia crime anunciada à Autoridade Policial, possui fundamento suficiente para que se instaure um inquérito preenchido de legalidade.

4 A VPI NOS CASOS DA DENÚNCIA ANÔNIMA: UM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

Apesar da vedação ao anonimato prevista na Constituição Federal⁷, a denúncia anônima é importante mecanismo de promoção da justiça criminal, visto que claramente incentiva a sociedade na contribuição com a investigação criminal.

Dessa forma, Rodrigo Iennaco, em seu texto “Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito” (2013), afirma com clareza que a Verificação da Procedência das Informações, nesse caso, tem o papel de operar mediação entre a denúncia anônima e a investigação realizada a partir do inquérito policial.

Da mesma maneira entende o Supremo Tribunal Federal, que já consolidou o entendimento de que a denúncia anônima só dará seguimento ao inquérito policial, após ser corroborada por elementos que a Autoridade Policial reúna na investigação preliminar, também denominada pela corte de Verificação da Procedência das Informações. Segue trecho do informativo nº 580 do STF, de título “Denúncia anônima: Investigação criminal e quebra de sigilo telefônico”:

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava o trancamento de investigação ou qualquer persecução criminal iniciada com base exclusivamente em denúncias anônimas. Tratava-se, na espécie, de procedimento investigatório — que culminara com a quebra de sigilo telefônico dos pacientes — instaurado com base em delação apócrifa para apurar os crimes de associação para o tráfico de entorpecentes (Lei 6.368/76, art. 14) e de corrupção passiva majorada (CP, art. 317, § 1º), supostamente praticados por oficiais de justiça que estariam repassando informações sobre os locais de cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão. Destacou-se, de início, **entendimento da Corte no**

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

sentido de que a denúncia anônima, por si só, não serviria para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas que, a partir dela, poderia a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. HC 95244/PE, rel. Min. Dias Toffoli, 23.3.2010. (HC-95244) (grifo nosso)

O professor Rogério Greco (2010, p 151) concorda com o entendimento do STF, no momento em que disciplina que o indiciamento de alguém não se pode dar apenas por informação relatada pelo disque-denúncia, já que incorreria em afronta total à dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, entende que a denúncia anônima deve antes, ser investigada através da VPI, para que então seja iniciado o inquérito policial. Segue trecho do seu livro “Autoridade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais” (2010, p 151):

Devemos ter em conta que o indiciamento de alguém, que não praticou qualquer infração penal, simplesmente pelo fato de ter sido denunciado anonimamente, ofende, frontalmente, sua dignidade. Um inquérito policial, ou mesmo uma ação penal proposta em face de um homem de bem, causa seqüelas terríveis. Por isso, não podemos brincar com a justiça penal. Assim, não entendemos como possível a instauração de um inquérito policial baseada, tão somente, nas informações trazidas por aquele que as levou a efeito através do disque-denúncia. Poderá sim a autoridade policial, iniciar um investigação preliminar, sem o formalismo exigido pelo inquérito policial para, somente após, verificada a procedência das informações, determinar sua abertura.

Por esse motivo, fica claro que, ao receber uma denúncia anônima, a autoridade policial deve antes realizar diligências através da VPI, para tão somente e se preciso iniciar o inquérito policial.

5 O PODER DO DELEGADO DE POLÍCIA CÍVIL E A VPI

O Delegado de Polícia deve ser entendido, ante qualquer outra hierarquia funcional, como um Servidor Público (BRENE & LÉPORE, 2013). Logo, possui o dever de promover os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus atos, dados à Administração Pública pela Carta Magna (CF/88, art. 32).

Ademais, o âmbito da seara de atuação da Polícia Civil deve ocorrer de forma harmônica com demais poderes dos diversos agentes públicos. Para Brutti (2007, p 07 – 27):

O Delegado de Polícia é o primeiro receptor do caso em concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental de liberdade da pessoa humana. Deontologicamente, inobscurece de o Delegado de Polícia apreciar, com a devida prudência, o direito à liberdade do indivíduo, em todas aquelas hipóteses em que for possível a sua restrição, as quais são de extrema excepcionalidade.

Trata-se da deliberação conferida pelo CPP/41 a esse, de conduzir o inquérito policial, sempre preservando o interesse público e trabalhando a favor do interesse do agente. Além disso, é o Delegado de Polícia profissional responsável por, diante das circunstâncias, analisar a tipicidade do fato, verificando se a conduta realizada se amolda a uma previsão normativa (tipicidade formal) e também se há uma relevância no aspecto material (tipicidade material), de modo que o direito penal deva passar a incidir (DANTAS, 2015).

Vale ressaltar que a CF/88, no §1º do artigo 141, tratou de registrar as distinções funcionais atribuídas ao Delegado de Polícia Civil daquelas reservadas ao Delegado de Polícia Federal, que são:

A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Dessa forma, o VPI, cuja finalidade já fora exposta acima, deve ser concebido enquanto fase que precede a investigação criminal, devendo ser compreendido como ponto de partida para o início da persecução penal realizada pela Polícia Judiciária.

Em sendo assim, importante atribuição do Delegado é o Inquérito policial, que de forma breve, pode ser entendido por Nucci (2014), como procedimento de caráter administrativo, responsável por preparar a ação penal, que é conduzido pela Polícia Judiciária, sendo direcionado à colheita de provas de maneira preliminar, visando investigar a prática de uma infração penal, bem como de sua autoria. Dessa forma, o autor define que a finalidade do instituto é investigar o crime e a descoberta acerca de

quem é o criminoso, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal possa promovê-la processualmente, seja ele o Ministério Público ou o particular, variando de caso a caso.

Assim, tem-se na Polícia Judiciária, uma instituição responsável por apurar a existência de atos delituosos e a sua autoria, ou seja, a justa causa, o que é feito principalmente por meio do inquérito policial, procedimento administrativo que, em tese, é inquisitivo, sendo muitas vezes fundamental para posterior ação penal formulada pelo Ministério Público através de denúncia (SOUZA FILHO, 2015).

Bem é verdade que a discricionariedade deve estar limitada por outras garantias e valores constitucionais, jamais podendo ser utilizada enquanto ferramenta que possibilite o exercício autocrático de um único poder. Para Meireles (2016), nem mesmo nos atos vinculados, poderá o Delegado abrir mão da observação da priorização do bem comum. Assim:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum.

Logo, tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, cabe ao agente público a decisão acerca da conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo (BRUTTI, 2007).

Parece evidente que, dentro de uma conjuntura estabelecida pelo Estado Democrático de Direito, deve o Delegado de Polícia proceder a quaisquer atos com a observação das garantias ofertadas aos cidadãos. Tal como é indispensável à análise de elementos que estão para além da realidade proposta a priori. Logo, Albeche (2013) discorre que:

A realização da investigação policial e elaboração do inquérito são tarefas que exigem uma amplitude de saberes. Para além do que a letra da lei explicita sobre os procedimentos de investigação preliminar ao processo penal, são necessários recursos "relacionais" desenvolvidos por policiais civis, no sentido de superar dificuldades existentes, sejam elas pela falta de recursos materiais e humanos para a realização da investigação de todos os crimes que chegam ao conhecimento da Polícia Civil ou, mesmo, pelas dificuldades de comunicação entre os diferentes operadores do Sistema de Justiça Criminal.

Dessa forma, sob o prisma das funções desenvolvidas pela Autoridade Policial, o direito de liberdade é tarefa cometida precipuamente ao Estado, o qual elegeu a Autoridade Policial como primeiro avaliador acerca da legitimidade de detenção de seus cidadãos (ALBECHE, 2013), que terá o seu âmbito de atuação delimitado através do estado em que atua. Suas atribuições são as limitadas à Polícia Judiciária, com a consequente apuração das infrações penais (ressalvadas as competências reservadas pela CF/88 à polícia federal e esfera militar). Conforme Souza Filho (2015):

A Constituição Federal refere-se a Polícia Judiciária como órgão auxiliar do Poder Judiciário para cumprir as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. Além dessas funções, também compete à Polícia Civil a apuração das infrações penais, ocasião em que exercerá uma função de natureza investigativa.

Assim, a Carta Magna, em seu art. 144, dispõe que:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Assim, bem é verdade que o inquérito policial é o instrumento de investigação por natureza. Mas isto não impede que diante da análise do caso concreto o delegado de polícia possa estabelecer outros meios e instrumentos para a condução da investigação, ou seja, o rol disposto pelo Código de Processo Penal não é taxativo quanto as suas possibilidades. Para Albeche (2013):

Restou claro, com isto, que a polícia judiciária dispõe de outros meios de investigação que não necessariamente precisam estar previstos na presente lei. Exemplo disto é a possibilidade de apuração de fatos utilizando a verificação prévia de informações (VPI), prevista no artigo 5.º, parágrafo 3º do CPP, bem como do Termo Circunstanciado, previsto na Lei 9.099/1995.

Ademais, diante das mutações das relações sociais e, por consequência, da matéria dos tipos penais, faz-se indispensável o ajuste dos meios de investigação que sejam capazes de absolver a demanda imediata, não podendo se esperar pelo crivo de mutação legislativa procedimental, de notória morosidade.

5.1 A DISCRICIONARIEDADE DO PODER DO DELEGADO E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DA VPI

Ao passo que foi ganhando uma maior aplicabilidade, a VPI passou a ser utilizada para além de processos de incriminação, servindo como meio para decidir se certa ocorrência vale o esforço da instauração do inquérito e consequente investigação criminal formalizada.

Assim, o Delegado, diante da análise do caso concreto e com o auxílio dos já mencionados supraprincípios da Administração Pública, tem o dever de verificar qual o melhor mecanismo para o andamento daquela investigação. Trata-se de uma aplicação prática do princípio da eficiência. Neste toar, Freixo estabelece (2013):

Através deste processo de interpretação, a polícia reflete as suas representações sobre o seu papel na sociedade. E, mais que isso, desenvolve regras próprias de conduta que as identificam nas relações com outros atores. A VPI, pensada enquanto prática que não revela apenas a verificação de informações, como sugere o Direito, mas um mecanismo criado para atender interesses institucionais, está inserida neste espaço particular de interpretação da lei.

Todavia, vê-se na possibilidade de arquivamento da Verificação da Procedência das Informações pela Autoridade Policial um tema de grande polêmica, considerando que alguns membros do Ministério Público encaram com receio esse tipo de atuação do Delegado de Polícia, por não haver controle externo dos seus atos.

Tentando dirimir possíveis preconceitos institucionais e funcionais com utilização desse instrumento justificado a partir da crítica a forma discricionária de sua escola, Azevedo & Vasconcelos (2011) lecionam que:

A realização das investigações para a produção do inquérito policial gera algumas tensões entre os diferentes âmbitos do Sistema de Justiça Criminal. A discricionariedade policial, utilizada para decidir que tipo de ocorrência gerará ou não um inquérito policial e, quando produzido, decidir o que ali constará ou não, é apontada por alguns operadores do Sistema de Justiça Criminal como um elemento que gera consequências em todo o fluxo da Justiça. Nesse sentido, promotores e juízes concordam com a necessidade de adoção de estratégias de regulamentação e controle mais efetivas sobre o trabalho da Polícia Civil, uma vez que, diante do aumento da demanda, é cada vez maior a distância entre os delitos registrados e os que são efetivamente investigados, obrigando os policiais a desenvolverem critérios informais para selecionar os casos que serão priorizados.

Cumprе ressaltar que, não se nega que é o Ministério Público detentor da ação penal pública e titular do *jus postulandi*⁸. Todavia, no momento do arquivamento da VPI, ainda inexistirá pretensão penal, considerando a ausência de justa causa constatada pelo Delegado no caso concreto.

Dessa forma, cabe somente ao Delegado avaliar se é rentável ou não prosseguir com a investigação, e, por conseguinte, instaurar o inquérito, visto que, no momento em que uma VPI que não apresentou justa causa é encerrada, busca-se apenas garantir os direitos do cidadão, além do desinchaço do processo criminal como um todo.

Por conseguinte, a VPI não é interpretada pela polícia como um procedimento ilegal, ou fora da lei. Ela é, antes de tudo, representada como um mecanismo de produção da verdade que “prepara” o inquérito policial, na medida em que o antecede (FREIXO, 2013).

A Polícia Federal compartilha do entendimento de que o arquivamento da VPI, no caso em que se constate, por exemplo, que a *notitia criminis* é falsa, deve ser realizado no âmbito da Polícia Federal. Segue trecho da Instrução Normativa nº 6 de 2006:

I - logo que a autoridade policial federal tomar conhecimento, por intermédio de qualquer do povo ou por qualquer meio, da prática de infração penal a ser apurada pela Polícia Federal, deverá, preliminarmente, proceder na forma estabelecida nos arts. 5º e 6º, ambos do Código de Processo Penal. Sendo verdadeira a notitia criminis, deverá instaurar inquérito policial ou lavrar termo circunstanciado. Na hipótese de a notitia criminis ser falsa, deverá encaminhá-la a corregedoria regional com sugestão de arquivamento.

De mais a mais, a Polícia Civil do Piauí também coaduna com o mesmo entendimento, quando defende, em notícia veiculada em seu site⁹, que a insuficiência de informações que sustentem uma fundamentação deverá gerar o arquivamento, e que esse, por sua vez, deverá ser feito pelo Delegado de Polícia:

(...) mesmo empreendendo diligências e, ainda assim, não sendo possível captar informes suficientes para sustentar uma fundamentação fática e jurídica para sujeição, por conseguinte, os autos da VPI deverão ser arquivados pelo delegado, pois não há dispositivo legal que determine seu envio ao judiciário (...)

⁸Art. 129 da Constituição Federal: São funções privativas do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

⁹Fonte: <http://www.pc.pi.gov.br/noticia.php?id=1896&pes=atos>

Sendo assim, com a finalidade precípua de proteger o cidadão da carga negativa de um futuro inquérito sem justa causa, bem como no intuito de garantir maior autonomia à polícia e celeridade à justiça criminal, nada mais óbvio e relevante do que regulamentar o instituto pré-processual aqui defendido, normatizando a sua instauração, seu trâmite, e seu arquivamento, devendo todos os atos serem realizados no âmbito da polícia judiciária. Vale ressaltar que conforme Freixo (2013):

Como documento elaborado e aprovado pela própria instituição, o manual é norma que prevê as etapas necessárias para a construção da VPI, assegurando aos policiais a prerrogativa de confeccioná-la. Algumas restrições também lhes são impostas, na medida em que existe a preocupação em diferenciar VPI e inquérito policial.

Posto isso, ressalta-se que para que a Verificação da Procedência das Informações tenha efetividade na persecução criminal em sua primeira fase, que, para Nestor Távora (2016, p 127), tem como objetivo formar lastro probatório mínimo para a deflagração da fase seguinte (processual), é preciso que seja dotada de normatização, garantindo à Autoridade Policial o seu devido reconhecimento enquanto profissional com competência para realizar a apreciação científica do que lhe é apresentado, além de proceder com um possível arquivamento, se tornando o primeiro filtro jurídico destinado a lutar pela justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade na normatização e regulamentação do instituto da Verificação da Procedência das Informações é aspecto comum no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se dá, principalmente, por efeito da pretérita e recorrente ausência de autonomia conferida à Polícia Judiciária, bem como em razão da “maquiada” subordinação policial em meio à justiça criminal.

Todavia, torna-se essencial a percepção de que o Delegado de Polícia não deve mais ser comparado a um mero profissional de segurança pública, considerando que ele é responsável não só por uma polícia administrativa preventiva, que realiza o serviço de segurança, mas também exerce a chefia numa polícia que dá suporte ao sistema judiciário, realizando, para tanto, atos pré-processuais e processuais.

Assim sendo, vê-se na Verificação da Procedência das Informações um instrumento hábil responsável por garantir a autonomia da Autoridade Policial, que, por

sua vez, é responsável pela realização de investigação preliminar ao inquérito, visando a constatação da existência ou não de justa causa para instauração da ferramenta inquisitorial.

Além disso, a VPI é notadamente responsável por preservar a integridade do investigado, considerando que um inquérito desnecessário acaba por ecoar negativamente na vida do cidadão. Assim, vê-se na VPI, um instrumento garantidor do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dado que deve ser realizado a fim de precaver um infactível inquérito desvalido de justa causa.

Posto isso, com o intento fundamental de valorizar a autonomia do Delegado de Polícia, além de dar celeridade à persecução criminal, nada mais justo do que concluir pela possibilidade de a Autoridade Policial realizar e, se necessário, arquivar o instituto de Verificação da Procedência das Informações, considerando, inclusive, a não existência de qualquer dispositivo legal que vede sua realização.

Diz-se isto uma vez que se atesta a atuação *sui generis* realizada por este profissional, que, apesar de realizar atividade executiva em prol da segurança pública, tem seu desempenho voltado ao interesse da atividade jurisdicional do Estado.

Diante de tudo que foi exposto, vislumbra-se a necessidade de urgente regulamentação da VPI, com o intuito de que toda a polícia judiciária, seja em âmbito estadual ou federal, possa utilizar desse instrumento com a devida regularidade, sem incorrer em mecanismos diversos e desuniformes, com o propósito de servir como primeiro filtro jurídico do caso narrado, além de conquistar uma justiça criminal mais justa e célere.

THE VERIFICATION OF THE PROCEDURE OF THE INFORMATION AND THE POSSIBILITY OF ARCHIVING BY THE DELEGATE OF POLICE

Victória de Figueiredo Eufrauzino¹⁰

ABSTRACT

The purpose of this article is to critically discuss pertinent considerations regarding the existence of the Pre-procedural Institute for Verification of Information Source, managed by the police officer, professional responsible for verifying the notitia criminis transmitted by any of the people, before initiating a police inquiry. In addition, the work intends to deal with the role of the police officer in the face of criminal prosecution, as well as the possibility of proceeding with the filing of the Verification of the Information Origin, when he or she understands the absence of just cause, without the need to send to the ministerial body. The study intends to demonstrate the relevant role played by the delegate, the preservation of the person of the possible investigated, besides being a guarantor of the promotion and speed of criminal justice. Thus, in order to arrive at the conclusion of this article, an eminently theoretical methodology was used, through explanatory research, deductive method and qualitative approach, which was developed through consultation with the doctrine, jurisprudence of the country courts, as well as through a study compared to Brazilian legislation in different cultural periods and periods.

Keywords: Verify the origin of the information. Archiving. Absence of just cause. Promotion and speed of criminal justice.

¹⁰ Graduate student in Law at the State University of Paraíba - Campus I. E-mail: victoriaeufrauzino94@gmail.com

REFÊRENCIAS

ALBECHE, Thiago Sólton Gonçalves. **Lei dá a delegados poder requisitório conferido ao MP.** Disponível em: <http://asdep.com.br/artigos-detalle/investiga%C3%A7%C3%A3o-policial-%E2%80%93-lei-12-830-2013-autor-del-pol-thiago-solon-gon%C3%A7alves-albeche>. Acesso em: 20 de nov. 2017.

ALMEIDA, João Conrado Ponte de. **A Aplicabilidade da Teoria dos Poderes Implícitos na Atividade de Polícia Judiciária.** 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/imagens/noticias/chamadaPrincipal/7632_eadelta.pdf. Acesso em: 12 nov. 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. PL nº 4.209/2001: a (tímida) reforma da investigação criminal. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12196/pl-n-4-209-2001-a-timida-reforma-da-investigacao-criminal>. Acesso em: 30 out. 2017.

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna de. **A importância do uso da Verificação Preliminar de Informação (VPI) pela Polícia Judiciária.** 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17820/a-importancia-do-uso-da-verificacao-preliminar-de-informacao-vpi-pela-policia-judiciaria>. Acesso em: 27 out. 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. VASCONCELOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão – situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal.** 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial.** 8. ed. São Paulo: Gen - Método, 2011.

BRENE, Cleyson; LEPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil: Teoria e Prática.** Salvador: Juspodivm, 2013

BRUTTI, Roger Spode. **O Princípio da Insignificância frente ao Poder Discricionário do Delegado de Polícia.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 7, p. 07-27, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Instrução Normativa nº 11, de 27 de junho de 2001. **Departamento de Polícia Federal.** Brasília, DF, Disponível em: <<http://gceap.prpe.mpf.gov.br/folderpdf/instrucao-normativa-11-2001-dg-dpf.pdf/view>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 15 de nov. 2017.

_____. Orientação Normativa nº 6, de 05 de maio de 2006. Departamento de Polícia Federal. Brasília, DF. Disponível em: <http://gceap.prsc.mpf.mp.br/conteudo/arquivos/orientacao_normativa_6.pdf>. Acesso em 28 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87610.** Relator: Ministro. CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 27 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163845&base=baseAcordaos>. Acesso em 13 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 95244.** Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Brasília, DF, 23 de março de 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087038/habeas-corpus-hc-95244-pe>. Acesso em 09 de nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo Semanal nº 580.** Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Brasília, DF, 22 à 26 de março de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo580.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Autonomia da polícia judiciária é antídoto contra impunidade e corrupção.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/academia-policia-autonomia-policia-judiciaria-antidoto-impunidade>> . Acesso em: 31 out. 2017.

_____. **ACADEMIA DE POLÍCIA Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela.** Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1713/1/TCC%20-%20Jéssica%20Alessandra%20-%20UFRN%20%28VERSÃO%20FINAL%29.pdf>. Acesso em: 21 de nov. 2017

FREIXO, Alessandra Soares. **Verificando a Procedência das Informações: A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação.** Confluências: revista interdisciplinar de sociologia e direito, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p.23-40, 2013.

Disponível

em:

<<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/320/259>> . Acesso em: 29 set. 2017.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2010.

IENNACO, Rodrigo. **Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no estado democrático de direito – primeira parte**. 2013. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/da-validade-do-procedimento-de-persecucao-criminal-deflagrado-por-denuncia-anonima-no-estado-democratico-de-direito—primeira-parte>>. Acesso em: 31 out. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional: volume I**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100002&lng=en&nrm=iso> . Acesso em: 31 out. 2017.

MEIRELIS, Ely Lopes. **Direito Administrativo**, 46^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: RT, 2014.

Saiba o que é VPI: Doutrina, prática e jurisprudência para a instauração de IP. 2013. Disponível em: <<http://www.pc.pi.gov.br/noticia.php?id=1896&pes=atos>>. Acesso em: 31 out. 2017.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **Delegado de Polícia: cargo de carreira jurídica**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26460/delegado-de-policia-cargo-de-carreira-juridica>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Atividade policial não é função jurídica**. 2016. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/artigo/102>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **A função do delegado de polícia judiciária na persecução penal**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2705>. Acesso em: 20 de nov. 2017

STEINER, Sylvia. **O indiciamento em inquérito policial como ato de constrangimento – legal ou ilegal**. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*, v. 24, 1998.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 1.832 p.